



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002173/2010-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.409 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE RECORRIDO E PARADIGMAS.

Deixa de se conhecer do recurso especial, quando ausentes os contextos fáticos, ao menos semelhantes, que tenham o condão de devolver a matéria ao exame da CSRF. Neste sentido, não deve ser conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que votaram pelo conhecimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 748) interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-001.571 (fls. 699), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de 12 de fevereiro de 2014, que manteve a responsabilidade tributária dos sócios, mas deu parcial provimento aos recursos por eles apresentados, para reduzir a multa ao patamar de 75%, desqualificando-a.

Trata o processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes de omissão de receitas, relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006.

Em síntese, a fiscalização constatou que a empresa, sujeita à tributação pelo lucro real, embora tenha alterado seu domicílio para Nova Iguaçu/RJ, não foi localizada no endereço informado, visto que seu verdadeiro domicílio seria na cidade de Juiz de Fora/MG.

A fiscalização informa (TVF, fls. 49 e seguintes), que a empresa declarou inatividade no ano de 2005, mas movimentou um total de R\$ 27.785.109,28 nos bancos Bradesco e HSBC no período. No ano seguinte não apresentou qualquer informação e também movimentou valores milionários, o que ensejou o arbitramento do lucro, em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada e de pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados.

Após diversas intimações frustradas ao contribuinte e seus sócios, a fiscalização concluiu que a empresa nunca operou em Nova Iguaçu e alterou, de ofício, o endereço para Juiz de Fora, por meio do Ato Declaratório Executivo n. 36, de 2009.

Informa a fiscalização que os sócios de fato, Marcelo e Mauricio Detoni, comandavam o contribuinte e diversas outras empresas do ramo de carnes por meio de terceiros, popularmente conhecidos como “testas-de-ferro” ou “laranjas”, razão pela qual foram lavrados em seu desfavor os respectivos termos de sujeição passiva solidária, de fls. 456 e 458.

Também consta do TVF uma extensa relação das interpostas pessoas e das empresas nas quais estas figuravam, todas relacionadas ao “Grupo Detoni”.

A fiscalização considerou a conduta da empresa e de seus sócios de fato como passível de enquadramento no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Para fins de qualificação da multa, também foram indicados os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, em conjunto com a previsão de 150% contida no artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

O contribuinte foi intimado das autuações, mas não apresentou impugnação.

Por seu turno, os responsáveis solidários Marcelo e Mauricio Detoni apresentaram, individualmente, impugnações, de fls. 464 e 505, sustentando, em síntese, que:

- para que ocorra a responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN, é necessária a comprovação do “interesse comum” na situação que constituiu o fato gerador;
- a prova do interesse comum deve ser inequívoca e que no presente caso baseou-se apenas em “suspeitas”;
- os Srs. Marcelo e Maurício ingressaram na empresa em 2002, mas se retiraram em 2003, antes dos períodos autuados;
- a desconsideração de atos ou negócios jurídicos não pode ser feita pelo Fisco;
- houve decadência dos créditos lançados;
- a quebra do sigilo bancário da empresa, mediante requisição de informações aos bancos, é inconstitucional;
- os lançamentos efetuados com base nos depósitos bancários são indevidos;
- as multas aplicadas teriam caráter confiscatório.

Em 20 de outubro de 2010, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações dos responsáveis solidários (fls. 554).

Com a ciência da decisão, os responsáveis solidários apresentaram, individualmente, recursos voluntários ao CARF (fls. 581 e 629), nos quais basicamente repisaram os argumentos das respectivas impugnações.

Em 12 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção, por meio do acórdão n. 1402-001.571, julgou parcialmente procedentes os recursos voluntários dos responsáveis solidários, apenas para reduzir a multa ao percentual de 75%, mantendo as autuações e a responsabilidade imputada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA EXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO AVOCAR TAL ATRIBUIÇÃO PARA SI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 02 DO CARF.

Salvo nos casos de que trata o artigo 26A, do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que se entenda que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programáticos. Que os direitos fundamentais têm seu fundamento de validade na Constituição e não na lei. Que os direitos fundamentais não são normas-matrizes de outras normas, mas são sobretudo normas diretamente reguladoras de relações jurídicas, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional.

O chefe do Poder Executivo tem prerrogativa assegurada na Constituição de propor ação direta de inconstitucionalidade para afastar do sistema norma que a considera inconstitucional. Contudo, enquanto isto não ocorre, não pode deixar de observar as leis e nem avocar para si prerrogativa que a Constituição destinou ao Poder Judiciário, qual seja, de examinar as questões relacionadas à constitucionalidade e à inconstitucionalidade das leis.

O Poder Judiciário, no exercício de sua competência, pode deixar de aplicar lei que a considere inconstitucional. Todavia, tal prerrogativa não se estende aos órgãos da Administração.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. STJ. RE 973.733. ART. 543C DO CPC.

Em não havendo antecipação de pagamento, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

No caso dos autos, com lançamento na modalidade de arbitramento, para os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos até 30/09/2005, bem como para os fatos geradores do PIS e da Cofins verificados até 30/11/2005 o lançamento podia ter sido realizado em 2005, tendo marco inicial do prazo decadencial em 01/01/2006 e prazo final em 31/12/2010. No caso dos autos a notificação deu-se em 22/07/2010, período em que ainda não havia expirado o prazo decadencial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular for regularmente intimado e não comprovar, de forma individualizada, a origem dos mesmos.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE DO TITULAR DOS RECURSOS. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA OMITINDO OS VALORES.

Ressalvada a posição do relator em relação ao caso concreto, o fato de a pessoa jurídica apresentar declaração omitindo os valores movimentados em suas contas bancárias ou

declarando parte ínfima destes, não é elemento suficiente para qualificar a multa de ofício. Se por força das disposições contidas na Lei Complementar nº 102, de 2001 e artigo. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.489, de 2002, as informações sobre a movimentação bancária são continuamente, em arquivos digitais, encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois o contribuinte que deposita valores em suas próprias contas, ao assim proceder, confere à autoridade fiscal meios para que esta tome conhecimento e apure eventuais omissões de receitas.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 725), sob a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão e obscuridade, por não ter apresentado os fundamentos para o afastamento da multa de 150%.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 731, mas rejeitados pelo acórdão n. 1402-001.934, de 04 de março de 2015, que entendeu não ser possível o reexame de questões de mérito nos aclaratórios.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 748), ao qual foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de fls. 774, que entendeu comprovada a divergência interpretativa em relação às matérias: a) multa qualificada em razão do valor omitido, trazendo como paradigmas os acórdãos 1201-001.162 e 9101-001.307 e b) multa qualificada em razão da conduta reiterada, cujos paradigmas apresentados foram os acórdãos 105-14.098 e 101-94.230.

O contribuinte e os responsáveis solidários foram intimados das decisões, mas não se manifestaram.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 774 e seguintes e não foi questionado pelo contribuinte ou pelos responsáveis solidários, que sequer se manifestaram nos autos.

Vejamos os paradigmas trazidos pela PGFN para serem contrapostos ao acórdão recorrido:

No que tange ao paradigma **9101-001.307**, versa a matéria sobre a movimentação incompatível com as **receitas declaradas**, tanto em DIPJ quanto em DCTF e o fundamento para a qualificação foi justamente a prática de omissão de receitas em face da movimentação financeira ter sido mantida à margem da escrituração e das declarações correspondentes para os anos de **1999 e 2000** (informação extraída do respectivo recorrido – acórdão 107-07.776).

O voto vencedor deste recorrido, que originou o paradigma objeto de exame trouxe como fundamento para a manutenção da multa qualificada o fato de que *“a conduta do contribuinte consistente em movimentar conta bancária à margem da escrituração contábil e fiscal de forma consciente e reiterada, como se demonstra nos autos, sem sombra de dúvidas, visava impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. O dolo está provado pelas próprias circunstâncias da conduta, caracterizando, assim, as figuras que justificam a exasperação da penalidade.”*(grifei)

Vale dizer que o contexto do paradigma é o da empresa tributada pelo Lucro Real e as informações relativas às contas não escrituradas não foram disponibilizadas ao Fisco pelo contribuinte, tendo sido obtidas diretamente das instituições financeiras por meio de RMF.

O segundo paradigma, **1201-001.162**, traz como contexto fático uma empresa que era **optante do Simples** e que foi procedida a respectiva exclusão da empresa do Simples, em face de a fiscalização ter apurado que a empresa auferiu receita bruta superior ao limite de permanência com base nos extratos/depósitos bancários, sendo que houve sua exclusão do regime simplificado em 2003 e **sendo arbitrado seu lucro para os anos de 2004 e 2005**. As infrações foram apuradas com base na **ausência de justificativa da origem** para os depósitos bancários escriturados em suas contas correntes, em face dos **valores declarados** em sua declaração simplificada, em valores bem inferiores ao apurado pelo Fisco.

O paradigma **105-14.098** que cuida de demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à reiteração temos o seguinte:

A motivação para a qualificação da multa sobre a **omissão de receita operacional**, foi caracterizada pelas diferenças entre a soma dos valores das notas fiscais e os valores registrados nos livros fiscais, conforme demonstrado no quadro à folha 473 (...) e que o **intuito doloso** foi caracterizado pelos autuantes a partir do **reiteramento de uma única infração - o não reconhecimento em seus livros fiscais, de receitas comprovadamente auferidas -**, com seu conseqüente **não oferecimento a tributação**, como o demonstra a confrontação dos próprios documentos fiscais da própria contribuinte.

Como se vê, não se está diante de uma hipótese típica de omissão de receitas, posto que esta infração apenas fica bem caracterizada, na expressiva maioria das vezes, com a constatação da adoção de condutas múltiplas por parte do contribuinte, como tais a não emissão de nota fiscal, a não escrituração da receita e o seu não oferecimento à tributação, tornando implausível supor que todos estes atos tenham sido praticados involuntariamente.

Na hipótese que aqui se tem, no entanto, o quadro é diferente, a **existência de receitas que, apesar de regularmente reconhecidas nos documentos fiscais que instrumentaram a operação comercial firmada, não devidamente incluídas na escrituração fiscal, acabam não incluídas na declaração de rendimentos, não tem o vigor da hipótese da omissão de receitas clássica acima referida, para evidenciar a conduta dolosa**. Aqui, até evidências outras em contrário, o que se tem é hipótese de declaração inexata, posto que de todas as obrigações acessórias impostas ao contribuinte, só uma delas acabou por não ser satisfeita, neste caso, a possibilidade de erro no preenchimento da declaração não pode ser afastada de plano. Ocorre que, como já antes se disse, infração de menor poder ofensivo podem gerar, diante de determinadas circunstâncias, ilícitos de gravidade maior.

Assim, mesmo a declaração inexata — infração a que a legislação tributária dispensa um tratamento bem mais condescendente que o atribuído à não escrituração — pode

acabar servindo de vetor à caracterização de atitude dolosa, basta para isso, por exemplo, a **comprovação de que a sua prática deu-se de forma consistente e reiterada**, e que tal persistência ilegal é identificável um padrão de conduta regular ao longo do tempo.

Quanto ao paradigma 101-94.230, vale dizer que a ação fiscal **vinculou os créditos** existentes nos estabelecimentos bancários enumerados às fls 6.519, **ao do montante desviado da tributação através de subfaturamento de notas fiscais realizado através de "calçamento", saldo credor de caixa**, conforme descrito e demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 6.514/6.531, onde se colhe na sua parte final (...).

E o acórdão recorrido traz em seu bojo o **arbitramento do lucro** tendo em vista que o contribuinte sujeito à tributação do lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, sendo utilizado como receita conhecida os extratos ou depósitos bancários, sendo expedidas RMF. Vale dizer que a **empresa estava inativa, seu domicílio fiscal fora alterado de ofício para Juiz de Fora** e existem fortes indícios de que seus sócios de direito são interpostas pessoas e que os sócios de fato negam vínculo com a empresa, razão pela qual todas as intimações foram efetuadas através de editais.

Abro um parêntese aqui para trazer a lume que a PGFN opôs embargos de declaração alegando obscuridade em relação aos fundamentos para o afastamento da qualificadora, objetivando que o colegiado “a quo” discorresse sobre os motivos pelos quais assim se posicionou, e, que, apesar de admitidos pelo Presidente da Turma, foram os mesmos rejeitados pelo colegiado.

E neste sentido, trago à colação as razões pelas quais, segundo o Relatório Fiscal, as razões para a qualificação da multa:

*“O contribuinte apresentou para a RFB **declaração de inatividade** para o ano-calendário de 2005 e, no entanto, declarou para a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais saídas no valor de R\$ 13.908.981,39, registrando ainda uma movimentação financeira de R\$ 27.785.109,28.*

*O contribuinte **está omissa no ano-calendário de 2006** e, no entanto, declarou para a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, saídas no valor de R\$ 385.922,40, registrando ainda uma movimentação financeira de R\$ 11.159.438,80.*

Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que a empresa BIGPLASTIC embalagens plásticas LTDA. (...), declarou em DIPJ, no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), saídas de produtos de sua fabricação para o destinatário DETONI E ZAMBELI no valor de R\$ 39.548,15, evidenciando que a empresa adquiriu embalagens e portanto estava sem atividade neste ano.

A fiscalizada alterou seu domicílio fiscal para Nova Iguaçu no ano-calendário de 2006, conforme descritos no item 2 deste relatório. As provas coletadas durante a ação fiscal inicial pela Delegacia Federal do Brasil em Nova Iguaçu, levaram à convicção de que a Detoni e Zembeli apenas efetuou uma alteração de endereço no papel e que nunca esteve fisicamente naquela cidade.

Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias configuram Crime contra a Ordem Tributária (...).”

Muito bem. Tanto no tocante à motivação da multa qualificada em razão omissão de receita em caráter significativo, bem como quanto à reiteração, cumpre-me enfatizar que após trazer a lume os contextos fáticos de todos os paradigmas enumerados pela PGFN para caracterizar a divergência e levar a discussão para o exame desta CSRF não satisfazem os requisitos de similitude fática.

Isso pode ser corroborado com todas as descrições realizadas ao norte, em que enumero cada paradigma e demonstro o contexto fático de cada um deles.

Neste sentido, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira divergiu da I. Relatora para conhecer do recurso especial, por vislumbrar o dissídio jurisprudencial minimamente em face do paradigma nº 9101-001.307.

O voto condutor do acórdão recorrido principia afirmando a inaplicabilidade da multa qualificada em face, apenas, da presunção de omissão de receitas em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários, por corresponder a *crime impossível, pois em fazendo aplicação financeira em nome próprio não tem o contribuinte como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização*. Em acréscimo, traz a observação de que declaração sem movimento ou de inatividade chamaria *a atenção da Receita acerca da existência de anormalidade*, e ainda subsistiria dúvida a impor decisão em favor do contribuinte. Mas, especificamente quanto ao caso concreto, consigna que:

No caso concreto, conforme indicado à fl. 49, no ano de 2005 a empresa autuada movimentou em suas contas bancárias o valor de R\$ 27.785.109,28 e no ano seguinte R\$ 11.159.438,80 e declarou como receita tributável de R\$ 15.020,00 em 2005 e R\$ 5.368,00 em 2006. Uma empresa que movimenta tamanha grandeza de valores e declara, de forma reiterada, ínfima quantia, me leva a concluir que efetivamente cometeu omissão com o propósito de retardar o conhecimento do fato gerador pelas autoridades fazendárias.

Apesar dos fundamentos destacados no parágrafo anterior, no decorrer dos debates, a partir das intervenções dos Conselheiros Alexandre Alkmin Teixeira e Paulo Cortez destacando que o procedimento da contribuinte entregar DIPJ registrando movimentação inexpressiva, que não confere com os valores verificados com os

depósitos bancários a que a autoridade fiscal tem acesso, antes de se constituir em ato com a finalidade de retardar o conhecimento do fato gerador é elemento que se constitui em pressuposto para desencadear o procedimento fiscal, não havendo o que se falar em conduta dolosa com a finalidade de ocultar, retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador, aplicando-se ao caso concreto os fundamentos contidos nos parágrafos anteriores, a exceção do último, ressalvo meu entendimento pessoal em relação ao caso concreto e alinhando-me ao entendimento dos demais membros do colegiado, votando por reduzir a multa para 75%.

Em face dos embargos opostos pela PGFN, apesar de sua rejeição, tais fundamentos foram melhor explicitados no voto condutor do acórdão de embargos, nos seguintes termos:

No caso concreto, conforme indicado à fl. 49, no ano de 2005 a empresa autuada movimentou em suas contas bancárias o valor de R\$ 27.785.109,28 e no ano seguinte R\$ 11.159.438,80 e declarou como receita tributável de R\$ 15.020,00 em 2005 e R\$ 5.368,00 em 2006. Uma empresa que movimenta tamanha grandeza de valores e declara, de forma reiterada, ínfima quantia, me leva a concluir que efetivamente cometeu omissão com o propósito de retardar o conhecimento do fato gerador pelas autoridades fazendárias.

Ainda, em relação às multas qualificadas, também entendo que nos casos em que o sujeito passivo entrega as GIAS do ICMS com o valor efetivo das operações comerciais e entrega declaração com valor consideravelmente a menor, estando a demonstrar que não se trata de equívoco no registro de uma ou outra operação, tal fato também caracteriza a situação descrita nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a que se refere o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com tais considerações e deixando expressamente consignado que a situação dos autos não se encaixa na hipótese de simples omissão prevista de que trata a Súmula 14 do CARF, voto por manter a multa qualificada.

Ocorre que os fundamentos que apresentei naquela ocasião, a partir de divergências inauguradas pelos Conselheiros Alexandre Alkmin Teixeira e Paulo Cortez, não foram acolhidos, situação que, ressaltando meu entendimento pessoal, aderi a posição da douta maioria no sentido de que a omissão caracterizada pela não declaração dos valores creditados em conta bancária do próprio contribuinte não constitui em causa que resulte na qualificadora da multa. Na ocasião, em que aderi a posição da douta maioria consignei no voto:

"...o procedimento da contribuinte entregar DIPJ registrando movimentação inexpressiva, que não confere com os valores verificados com os depósitos bancários a que a autoridade fiscal tem acesso, antes de se constituir em ato com a finalidade de retardar o conhecimento do fato gerador é elemento que se constitui em pressuposto para desencadear o procedimento fiscal...."

[...]

Já no paradigma nº 9101-001.307, esta 1ª Turma apreciou recurso especial de sujeito passivo que contestava a qualificação da penalidade mantida porque comprovado dolo *pela conduta consistente em movimentar recursos em conta bancária à margem da escrituração*. E o voto condutor desse paradigma negou provimento à pretensão do sujeito passivo sob os seguintes fundamentos:

A interpretação dada pelo acórdão vergastado é que a conduta do contribuinte consistente em **movimentar conta bancária à margem da escrituração contábil e fiscal de forma consciente e reiterada**, visava impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e que o dolo está provado pelas próprias circunstâncias da conduta.

[...]

Não se discorda do ilustre Conselheiro, quanto a ser desnecessária a reiteração da conduta para tipificação estabelecida nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. De fato, dependendo da espécie de ação ou omissão praticada, basta apenas uma para caracterizar uma das figuras tratadas naqueles dispositivos.

Contudo, em relação a outras, a consistência/reiteração é elemento relevante para que se diferencie o simples erro da intenção de subtrair fatos ao conhecimento do fisco.

Tal como registrou o voto condutor, não é tão somente a reiteração que revela o dolo, mas sim as circunstâncias da conduta.

No caso, a empresa manteve à margem da escrituração contábil e fiscal quatro contas correntes em instituições financeiras, às quais a Receita Federal teve acesso por meio de RMF. A partir da movimentação financeira nessas contas foi apurada a omissão de receitas.

Não há como, diante dessa situação, entender que se tratou de equívoco do contribuinte, e que não houve intenção de impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Nesses termos, entendo deva ser confirmada a decisão recorrida, razão porque, NEGOTHE provimento.

Nestes termos, a qualificação da penalidade foi mantida pela conduta consistente de manter quatro contas correntes à margem da escrituração, ainda que a autoridade fiscal tenha tido acesso a elas por meio de Requisição de Movimentação. No presente caso, como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido, o sujeito passivo *movimentou em suas contas bancárias o valor de R\$ 27.785.109,28 e no ano seguinte R\$ 11.159.438,80 e declarou como receita tributável de R\$ 15.020,00 em 2005 e R\$ 5.368,00 em 2006*, mas se compreendeu que *a omissão caracterizada pela não declaração dos valores creditados em conta bancária do próprio contribuinte não constitui em causa que resulte na qualificadora da multa*.

Assim, ainda que haja outras dessemelhanças entre os acórdãos comparados, este aspecto comum a ambos foi suficiente para, no paradigma, validar a qualificação da penalidade afastada no recorrido, a evidenciar que o Colegiado que proferiu o paradigma reformaria o recorrido. Caracterizado, portanto, está o dissídio jurisprudencial.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA